



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

27/06/2017

ENTIDADE SOLICITANTE: Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

FINALIDADE: Analisar o Recurso Administrativo interposto por JOSÉ CÉLIO BENTO ME.

Passamos ao parecer:

Trata-se de pedido de Recurso Administrativo interposto por JOSÉ CÉLIO BENTO ME, alegando que embora tenha sido restado vencedor no certame foi considerado inabilitado por não ter apresentado balanço social e seus cálculos o que contraria o item 9.2.3 do Edital.

Nas suas razões relata que o item 9.2.3 do Edital não deixa clara a obrigatoriedade da apresentação dos documentos referidos. Assevera que cumpriu a exigência contida no item 9.1.5 do Edital relativo à qualificação econômico-financeira quando apresentou a certidão negativa de falência ou concordata.

O recurso se mostra procedente, nos seguintes termos:

Analisando o Edital no item 9.1.5. relativo à Qualificação Econômico-Financeira foi consignado que para tal comprovação deveria a empresa anexar a Certidão Negativa de Falência ou Concordata o que restou atendido pela empresa.

Sendo assim, entendo que a inabilitação da empresa por este motivo fulcrado no item 9.2.3 é inadmissível, uma vez que tal requisito "apresentação de Balanço Social e seus cálculos" deveria constar no item 9.1.5, uma vez que tal documento consta no rol do artigo 31 e seus incisos da Lei 8.666/93 quando se trata de qualificação econômica financeira.

Sabe-se que o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para

Alvaro de Oliveira Souza
Portaria nº 016/2017



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, sendo assim não pode a empresa ser desclassificada por documento que não foi solicitado no Edital.

Como bem afirma MARÇAL JUSTEN FILHO (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), “a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada”.

J. CRETELLA JÚNIOR (*in* Das Licitações Públicas, 17ª ed., p.142) leciona que “o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo: a) exigindo, por exemplo, o preenchimento de requisitos outros, além dos fixados; b) alterando o critério para julgamento das propostas; c) adjudicando o contrato a colocados abaixo do primeiro classificado”.

No caso, não tendo constado no Edital a exigência do Balanço Social e seus cálculos como condição de habilitação do Licitante e podendo a Administração exigir menos do que dispõe a Lei de Licitação o recurso deve ser procedente.

No mesmo sentido Marçal Justen Filho – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14 ed. Editora Dialética, 2010, pag. 401, consigna que:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Jaguaruna



ANTE O EXPOTO, opina esta Assessoria Jurídica pelo **acolhimento do pedido de habilitação do Licitante** em virtude dos argumentos anteriormente apontados.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Jaguaruna (SC), 26 de junho de 2017.


Aparecida Daltoé Cardoso Carboni
Assessora Jurídica
OAB/SC 32.317



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna
ADM: 2017/2020



**PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2017/PMJ.
PROCESSO DE COMPRA N.º 35/2017/PMJ.**

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS NO SALDO DO FGTS COM A INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS CONTAS JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COM REFERÊNCIA NA RUBRICA DEPÓSITO E JAM. AS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS ENCONTRAM-SE ANEXO AO EDITAL.

VISTO.

Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o parecer jurídico.

Determino, portanto a contratação da empresa **JOSÉ CÉLIO BENTO ME.**

Jaguaruna/SC, 27 de junho de 2017.

Aprovo o Parecer Jurídico


EDENILSON MONTINI DA COSTA
Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.

Página 1 de 1